



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1010351-38.2023.8.26.0348**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **Arine Engenharia Industrial Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULA NARIMATU DE ALMEIDA

Vistos.

1. Trata-se de pedido recuperacional formulado por ARINE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, com fundamento nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Afirma a Recuperanda ser sido constituído há 42 (quarenta e dois) anos, iniciando suas atividades na década de 80, com atuação integral no mercado industrial, no ramo de prestação de serviço de mão de obra especializada em engenharia, segurança do trabalho e alpinismo industrial.

Aduz que sua reputação e imagem nunca sofrera qualquer abalo, tanto creditício quanto processual de quaisquer natureza. Chegou a empregar cerca de 200 colaboradores, diretos e indiretos, além de utilizar equipamentos e maquinários próprios nas prestações de serviços. Desde a sua fundação teve sem seu desfavor 3 (três) ações na esfera trabalhista, sendo 2 (duas) julgadas totalmente improcedentes, com certificação de trânsito em julgado; 1 (um) ainda em tramitação processual ativa, em fase recursal.

Diante da escassez de mão de obra especializada, em meados de 2019, a empresa se tornou uma empresa multidisciplinar, ampliando suas atividades, dando start no oferecimento em sua sede de curso de Normas Regulamentadoras do Trabalho (NRs) e treinamento de acesso por corda, execução de trabalho em altura, utilizando cordas, com regramento próprio para formação, reciclagem e promoção de nível na profissão, com grande importância, principalmente, na área industrial e da construção civil, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

considerada, atualmente, um dos maiores centro de treinamento na área do país.

A empresa inseriu em seu cadastro social a atividade de negócios imobiliários e condominiais, sendo que não deu início a área condominial, por ora.

Contudo, nos últimos 2 (dois) anos entrou em um processo de crise econômica-financeira que vem se agravando, com a falta de capital de giro momentânea e passageira e, principalmente, econômicos e estruturais.

Em março de 2019 deu início ao projeto de ampliação de suas atividades, ministrando cursos de Normas Regulamentadoras do Trabalho (NRs) e Treinamento de Acesso por corda (execução de trabalho em altura) e, para sua implementação, houve uma profunda reestruturação operacional e estrutural, com a locação de nova sede, o que imobilizou parte de seu capital de giro nesses investimentos que se consubstanciariam em: a) alteração de sede: saída de salas comerciais para locação de prédio comercial para comportar parte administrativa, mais o centro de treinamento prático e teórico; b) adequação e reforma total na nova sede e centro de treinamento; c) contratação de mão obra especializada para reforma; c) compra de materiais e equipamentos necessários para ministração dos cursos; d) vulto pagamento de avaliação de auditoria de certificadora, em cumprimento a NBR 15475, editada pela ABNT; e) ampliação no quadro de funcionários; f) contratação de empresa especializada em marketing empresarial e todo seu custo operacional, tanto para o centro de treinamento, quanto para a imobiliária e, g) entre outros; mercadorias e serviços de pequenos vultos para concretizar o projeto.

o projeto de estruturação da nova sede, se iniciou em abril de 2019, sendo que entre reformas e a chancela da certificadora, foi necessário praticamente 1 (um) ano e 3 (três) meses para sua finalização. Sendo que a primeira etapa do processo de auditoria se deu em 01/10/2019; o encerramento do procedimento ocorreu em 28/02/2020, com aprovação na auditoria; para selar o centro de treinamento da empresa Requerente, foi enviado via mensagem eletrônica contendo contrato de instalação autorizada Abendi, em 03/04/2020. Findo a reforma e aprovação da auditoria pela certificadora Abendi, a inauguração do centro de treinamento foi agendada para março de 2020, com a primeira turma do curso de acesso por corda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Todavia, em decorrência da pandemia de Covid-19, a inauguração não ocorreu, ocorrendo o cancelamento das primeiras turmas por parte dos contratados, seguindo-se pelo *lockdown* instituído pelo Governo Estadual em 2020.

Considerando-se o seu ramo de atividade, não lhe foi possível trabalhar remotamente, o que abalou drasticamente o seu retorno financeiro. Igualizou o seu quadro de funcionários por período, de modo a reduzir seus prejuízos, porém, tal providência impactou financeiramente cada contrato de prestação de serviço, minorando sua receita.

Logo, viu-se obrigada a captar recursos de curto prazo junto ao mercado financeiro, com financiamentos emergenciais lançados pelo Governo Federal e se utilizou, ainda, de recurso financeiros do patrimônio particular dos sócios administradores, cujos juros e serviços de dívida majoraram mês a mês.

Os recursos financeiros contraídos junto à instituições financeiras tornaram-se sua maior fonte de problemas, porque teve seu nome apontado nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que não lhe é possível contratar com empresas multinacionais, não podendo participar de licitações, tanto públicas quanto privadas.

Como medidas saneadoras tem em curso ou programadas adotou as seguintes estratégias: diminuição do quadro funcional: desde o início da crise foram dispensados 12 (doze) funcionários direto (CLT), com pagamento regular de todas indenizações; cortes drásticos de despesas na área administrativa; projetos impactantes e investimento na área de marketing digital; contratação de vendedores autônomos para vendas na área de prestação de serviço de mão de obra especializada, em geral; vendas na área de administração condominial; e corretores de imóveis autônomo; desenvolvimentos de novos mercados, como: antes o fornecimento de técnicos de acesso por corda era exclusivo para indústria; ampliação de fornecimento de técnicos de acesso por corda, para o mercado em geral; locação e vendas de EPI's (equipamento de proteção individual) e de equipamentos de acesso por corda para indústria e esporte, via plataforma digital (e-commerce); antes centro de treinamento de cursos exclusivo de acesso por corda e NRs; processo de ampliação para curso de: a) bombeiro civil, devidamente autorizado pelo corpo de bombeiro estadual; b) APH - Atendimento de Pronto Atendimento: para público em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

geral; para rede de academia; agências de viagens; unidade escolar particular e pública; c) primeiros socorros: para público em geral; para rede de academias; agências de viagens; unidade escolar particular e pública.

Para ampliação do empreendimento e alavancar fluxo de negócios e consequentemente o fluxo de caixa, principalmente na área imobiliária e vendas *on line* de equipamentos, a empresa Requerente contratou plataforma de Inteligência Artificial (IA), para capitação de imóveis. Atualmente, o setor imobiliário da empresa Requerente possui em carteira 84 (oitenta e quatro) imóveis para comercialização, a qual remonta em VGV (valor geral de vendas) de mais R\$40.000.000,00 (quarenta milhões), com potencial de comissões de corretagem no valor de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), com a contratação da IA a projeção negocial é de aumento da carteira de imóveis para mais de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), com previsão de possíveis comissões de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

Considera ser fundamental que, além de outras medidas, conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, para que os desembolsos necessários sejam compatíveis com seu faturamento e sua geração de caixa, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos, razão pela qual pugna pela concessão de recuperação judicial, invocando os requisitos legais para sua concessão.

2. Diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos juntados pela requerente, ao menos em um exame preliminar pode-se admitir que a requerente se encontra em situação de crise econômico-financeira, razão pela qual é de rigor a concessão da medida pretendida, notadamente porquanto preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, conforme laudo de constatação prévia e sua reiteração apresentados às fls. 760/764 e 788/789 e, por conseguinte, desnecessária a observância de Recomendação nº 57, de 22/10/2019, do CNJ.

Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial de **ARINE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA** e, em consequência nomeio como Administradora Judicial em continuidade **ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.189.361/0001-96, representada por Adriana Rodrigues de Lucena OAB/SP 157.111, estabelecida na Avenida da Liberdade, 21 Conj. 1310, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01503-000, Telefone nº (11) 3106-1625, e-mail: adriana@lucena.adv.br e endereço eletrônico www.alaadmjudicial.com.br, mailto:adriana@lucena.adv.Br. , que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

Deve a administradora judicial, em 10 (dez) dias, cumprir o disposto no art. 22, I, a, da Lei. Em igual prazo, apresentará a administradora judicial sua proposta de honorários, com a indicação de seus auxiliares. Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$8.000,00 (oito mil reais), os quais serão incorporados ao cálculo da remuneração final.

Deve o administrador judicial informar o Juízo a situação da empresa, em 10 (dez) dias, para os fins do art. 22, II, 'a', primeira parte, e 'c', da Lei n. 11.101/05, bem como cumprir o disposto no art. 22, I, a, da Lei. Em igual prazo, apresentará o administrador judicial sua proposta de honorários.

De acordo com o ensinamento de Nelson Abrão, que esclarece a importância da nomeação do administrador judicial, pela nova Lei de Recuperação de Empresas: “(...) o administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses - que chama - de difusos, consistentes na preservação da empresa, com o escopo de manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários (não controladores) e dos fornecedores do chamado “capital de crédito“ proveniente da coletividade por meio dos bancos, donde pode (...) falar-se, não sem propriedade, que hodiernamente é o dinheiro da coletividade, portanto poupança difusa, que sustenta tecnicamente a atividade empresarial. Nesse sentido, o administrador judicial possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação esta revestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, sobressai o legitimo interesse público.” (ABRÃO, 2005, p.378)

Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do devedor, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica, quando se tratava de uma sociedade limitada. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes.

3. Dispensou a recuperanda de apresentação de certidões negativas para que a exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º., par. 7º., da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. Do STJ, Assueste Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica.

4. Determino à recuperanda, outrossim, que apresente contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição do seu controlador e administrador. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

5. Suspendo as execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. **Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.**

6. O deferimento do processamento da recuperação judicial traz como consequência a suspensão da exigibilidade das dívidas sujeitas ao benefício legal por 180 dias, prazo em que os credores devem deliberar em assembleia sobre o plano de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperação apresentado pelo devedor (art. 6º e art. 52, III, da Lei nº 11.101/05).

7. Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos.

Servindo esta decisão por cópia, assinada digitalmente, como ofício para regular intimação, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

8. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado que deverá constar do edital.

Para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, do edital, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, bem como conter a relação de credores apresentada na petição inicial, na forma do art. 41, de referido diploma legal.

Observo, em especial, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado) (art. 6º, § 2º), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital no endereço eletrônico da Serventia (1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br).

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando pela imprensa oficial o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

9. A experiência tem demonstrado que a permanência do devedor em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses. Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves à recuperanda na continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores. **A propósito, desde logo autorizo o administrador judicial a convocar assembleia geral destinada à deliberação sobre o tema.**

10. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º, do art. 7º, da Lei n. 11.101/05, fará publicar edital, contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º de referido dispositivo legal, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º, da Lei, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, § 2º, da Lei).

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (art. 8º, da Lei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

11. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Apresentado o plano, expeça-se o edital, contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções.

12. A contagem de prazos de natureza processual, especialmente os recursais, deve ser feita em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC, consoante exegese do art. 189, §1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Contagem de prazo - Prazos estritamente processuais e para interposição de recursos - Contagem em dias úteis, nos moldes do regime geral do CPC - Precedentes - Prazos materiais que fixam deveres e estão previstos na Lei 11.101/05 - Contagem em dias corridos - Resp 1.699.528 - Decisão reformada e esclarecida - Recurso provido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2105128-72.2023.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023).

13. Comunique-se Superior Instância acerca deste *decisum* (agravo de Instrumento nº 2290155-31.2023.8.26.0000).

14. Por fim, intime-se o Ministério Público.

Int. e Dil.

São Paulo, 08 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**